

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 0001 AO PROJETO DE LEI 055/2022

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 055/2022 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PUTINGA; DISPÕE SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PUTINGA; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Executivo Municipal de Putinga encaminha a presente mensagem retificativa alterando o Projeto de Lei nº 055/2022, nos seguintes termos:

I - O artigo 55 do Projeto de Lei nº 055/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Os servidores nomeados em cargos em comissão, poderão estar sujeitos a controle de ponto, ficando a critério da administração municipal regulamentar esta exigência.”

II - O artigo 59 do Projeto de Lei nº 055/2022 passa a tramitar com a exclusão do parágrafo 5º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 59 - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal é constituído dos cargos de provimento efetivo, mantidos, criados ou transformados por esta Lei, estruturados e classificados em Categorias Funcionais e Padrões, na forma seguinte:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo	07	R\$ 2.403,85
Agente Administrativo Auxiliar	05	R\$ 1.923,08
Agente Comunitário de Saúde	11	PISO NACIONAL
Agente de Controle de Endemias	01	PISO NACIONAL
Agente de Controle Interno	01	R\$ 4.615,38
Assistente Social	01	R\$ 4.615,38

Atendente de Consultório dentário	01	R\$ 2.163,46
Atendente de Creche	08	R\$ 1.442,31
Enfermeiro	03	R\$ 4.615,38
Farmacêutico	01	R\$ 4.615,38
Fiscal	02	R\$ 2.884,62
Fiscal Ambiental; Obras e posturas	01	R\$ 2.884,62
Fisioterapeuta	01	R\$ 4.615,38
Fonoaudióloga	01	R\$ 4.615,38
Inseminador	01	R\$ 3.461,54
Médico	03	R\$ 8.653,85
Monitor Escolar	04	R\$ 1.538,46
Motorista	20	R\$ 2.019,23
Nutricionista	01	R\$ 4.615,38
Odontólogo	02	R\$ 6.250,00
Operador de Máquinas	15	R\$ 2.884,62
Operário	06	R\$ 1.442,31
Operário Especializado	10	R\$ 1.730,77
Psicólogo	02	R\$ 4.615,38
Procurador Jurídico	01	R\$ 4.615,38
Merendeira - Servente	12	R\$ 1.442,31
Técnico de Enfermagem	04	R\$ 3.197,12
Técnico em Contabilidade	01	R\$ 4.615,38
Técnico em Higiene Dental	02	R\$ 2.788,46

Técnico Rural	01	R\$ 2.788,46
Telefonista	01	R\$ 1.634,62
Tesoureiro	01	R\$ 4.615,38
Veterinário	02	R\$ 5.990,38
Vigilante	04	R\$ 1.730,77

§ 1º - A definição dos grupos, categorias, prevista nesta Lei, baseia-se na natureza, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes das Categorias Funcionais, bem como nos requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Controle de Endemias terão seus vencimentos básicos atrelados a Lei Federal que fixa o Piso da Categoria.

§ 3º - Caso venha a se estabelecer outras categorias com Piso Nacional, os respectivos vencimentos destas categorias passam a ser automaticamente adotados, se estes forem maiores que os valores fixados nesta lei.

§ 4º - Os servidores efetivos, investidos no cargo de Fiscal, designados como “Agentes Municipais” do Programa de Incentivo à Arrecadação e ao combate à sonegação, farão jus a uma Gratificação mensal no valor de 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico.”

III - O artigo 77 do Projeto de Lei nº 055/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 77 - Os níveis, referentes à habilitação e desenvolvimento do titular do cargo correspondente, são:

I – Médio:	% de promoção
Nível I – Médio	0 %
Nível II – Formação complementar em cursos de mais de 300 horas cumulativamente (Pode ser um curso ou no máximo 5 cursos que totalizem as 300 horas)	5 %
Nível II - formação em nível superior	10 %
Nível III - formação em nível de pós-graduação em curso de especialização	15 %
II - Ensino Superior:	% de promoção
Nível I - formação em nível superior	0 %

Nível II - formação em nível de pós-graduação em curso especialização	5 %
Nível III - mestrado	10 %
Nível IV – doutorado	15 %

III - Ensino Superior com pós graduação:	% de promoção
Nível I - formação em nível de pós-graduação em curso de especialização	0 %
II – Outra Curso de Especialização com habilitação para atuar no serviço público	5 %
Nível III - mestrado ou doutorado	10 %
Nível IV – pós-doutorado	15 %

§ 1º - O ingresso na carreira será obrigatoriamente no nível I, assim considerado inicial.

§ 2º - A mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão devidamente registrado por Instituição credenciada pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 3º - O nível é pessoal e não se altera com a progressão por classe, sendo vedada a mudança de nível do servidor lotado ou re-lotado fora do Poder Executivo, salvo cessão no exercício da função.

§ 4º - Os níveis obedecerão a variação percentual acima exposta, a partir do nível inicial até o nível final de desenvolvimento funcional, computados sobre o respectivo vencimento padrão de acesso inicial do cargo, de forma não cumulativa.

§ 5º - Para ter direito a promoção, a nova habilitação e desenvolvimento devem ter correlação com as atribuições do cargo e a função que o servidor estiver desenvolvendo.

§ 6º - A homologação dos certificados deverá ser realizada pela comissão de avaliação.

§ 7º - É vedada a acumulação de duas promoções no mesmo nível ou mesmo de níveis diferentes.”

IV - O anexo do Projeto de Lei nº 055/2022, no que se refere ao cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR, no que se refere aos Requisitos para Provimento, passa a tramitar com a seguinte redação:

“REQUISITOS PARA PROVIMENTO;

a) Idade: Maior que 18 anos.

b) Instrução: Ensino médio”

O restante do projeto de lei 055/2022 continua com sua redação original.

Putinga – RS, aos 21 dias do mês de Novembro de 2022.

JUSTIFICATIVAS:

Constatou-se que na redação do projeto de lei 055/2022, apesar de ter sido excluído os cargos de Sub-Prefeito, ficou a redação das atribuições do mesmo, desta forma, optou-se por alterar o referido artigo disciplinando o ponto dos cargos em comissão, visto que os mesmos já adotam o ponto como controle.

Ainda, foi excluído do projeto de lei a obrigatoriedade de atingimento de metas do programa PIT para os agentes municipais, visto que constatou-se que para o atingimento das metas é necessário engajamento de outros setores e não depende destes agentes.

Além do exposto, no artigo 77 foi alterado o nível de escolaridade para mudança de nível de Médio com habilitação técnica, para Ensino Médio, abrangendo assim todos os cargos que possuem escolaridade em nível médio.

Por último, foi alterado o nível de escolaridade exigido para o cargo de Auxiliar Administrativo Auxiliar. O cargo é de natureza administrativa e entende-se que para tanto, o mínimo que se precisa é de escolaridade de nível médio e não de nível fundamental como constava na legislação anterior. Informa-se também, que os atuais servidores municipais que já foram concursados para este cargo já tem a escolaridade de nível médio ora exigida e portanto não há prejuízo para os mesmos e como no próximo ano será feito concurso para o cargo é necessária a mudança da exigência para que os futuros servidores que forem prestar concurso, tenham no mínimo, a escolaridade em nível médio.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS

Prefeito Municipal